



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VRM

Sessão de 18 de setembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-79.091

Recurso nº 54.361 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRF - Lucros distribuídos.

Procedentes é a cobrança reflexa de IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas segundo apurado em processo fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 32.343.542,00 (Ncz\$ 32,34), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Urgel Pereira Lopes (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR DESIGNADO

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 MAR 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.116

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALV NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.533/88-23

RECURSO Nº: 54.361

ACÓRDÃO Nº: 101-79.091

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA., em presa jurisdicionada à D.R.F. em Campinas (SP), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 26-02-88, trata-se de cobrança do imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de omissões de receitas apuradas em outro processo relativo a IRPJ. Lê-se no Auto:

<u>Ano-base</u>	<u>Valor omitido</u>	<u>alíquota</u>	<u>Imposto</u>
1983	369.226.436,00	25%	92.306.609,00
1984	69.208.590,00	25%	17.302.147,00

3. Impugnação a fls. 05/09, que é quase cópia daquela apresentada no processo principal. O mesmo ocorreu com a informação fiscal de fls. 22.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

5. Ciente em 06-04-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 31/34, protocolizado em 28-04-89, argumentando na linha do recurso interposto no processo matriz.

Acórdão nº 101-79.091

6. Esse processo matriz, ou principal, foi julgado' por esta Câmara em sessão de 11-07-89, quando se prolatou o Acórdão nº 101-78.911, dando provimento, em parte, ao recurso, por maioria de votos, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 32.343.542,00, no exercício de 1984.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.091

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator designado.

Trata-se aqui de exigência de IRF (imposto de renda na fonte), com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de omissões de receitas apuradas em processo de IRPJ contra a pessoa jurídica.

Pelo acórdão 101-78.911, esta Câmara, julgando o recurso feito matriz, deu-lhe por maioria de votos provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 32.343.542,00 no exercício de 1984.

Como o julgado no feito matriz comunica-se, em tese, ao feito reflexo, e considerando ainda a inexistência de circunstâncias aqui que invalidem esse princípio, peço vênia ao ilustre relator sorteado, para, em conformidade com o acórdão número 101-78.911, dar provimento parcial ao presente recurso para excluir a tributação sobre a importância de Cr\$ 32.343.542,00 no ano de 1983.

91
É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

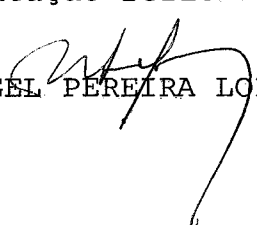
Acórdão nº 101-79.091

VOTO VENCIDO

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Na linha do voto que proferi quando do julgamento do processo matriz, nego provimento, "in totum", ao presente recurso.

Se entendo que as compras não escrituradas significam omissões de receitas reveladas por pagamentos com recursos ' alheios ao movimento financeiro e contábil da empresa, cuja origem a contribuinte jamais tentou justificar ao longo de todo o contraditório fiscal, contraditório esse desenvolvido sem ofensa ao "due process of law", também sou forçado a concluir que deve ser mantida a tributação reflexa aqui em debate.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR